



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

2º

§1º. As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

III - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata os inciso anteriores.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é diferenciar os tipos de empresas, majorar o lapso temporal que o financiamento cobre a folha de salário, e ampliar os parâmetros salariais de financiamento do programa, a saber, para 3 salários-mínimos (recebimento de 100%); e acima desse valor (4 salários ou mais), que o empréstimo em tela seja para financiar até 85% dos salários.

A MP é excessivamente tímida na proteção dos direitos sociais ao trabalho, à renda e à segurança social dos trabalhadores, além de insuficiente para salvaguardar os postos de trabalho (empresas). Assim, é importante que os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte afetadas possam assegurar o pagamento, durante 4 meses: a) de 100% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS. Para as demais empresas: a) de 75% dos salários para empregados que ganham até 3 salários mínimos e respectivo depósito na conta do FGTS; b) 50% do valor que exceder o limite de 3 salários-mínimos e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CD/20564.76112-96